

instância pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.067245-8/000 - Comarca de Monte Azul - Paciente: Fabiano Antunes Camargo - Autoridade coatora: 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO PEDIDO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011. - Paulo César Dias - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fabiano Antunes Camargo, pleiteando, em caráter liminar, a concessão da liberdade provisória.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente foi processado na Comarca de Monte Azul, acusado da prática de crime de roubo majorado. Diante da irregularidade da prisão em flagrante, o douto Juiz de Direito relaxou a sua prisão e, desde então, ele respondeu a ação penal em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais.

Alega, outrossim, que, na sentença desafiada por apelação recebida, foi decretada sua prisão cautelar com a singela consideração de ser o mesmo possuidor de maus antecedentes criminais, não obstante a sua presunção de inocência.

Assevera que o paciente é primário, trabalhador, e tem residência fixa, não estando a decisão fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: existência de riscos para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

*Ab initio*, verifica-se que a 3ª Câmara Criminal julgou o *Habeas Corpus* nº 0455631-41.2011.8.13.0000, versando sobre a mesma matéria no presente suscitada, o qual restou denegado.

Logo, teoricamente, a autoridade coatora é a 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, sendo o Juízo competente para análise do presente *mandamus*, salvo melhor juízo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior não detém competência recursal para analisar o mérito da decisão proferida pelas Câmaras Criminais Isoladas, mas tão somente a de processar e julgar originariamente: “o *habeas corpus* quando o constrangimento ilegal for perpetrado por uma das Câmaras ou um dos Grupos de Câmaras do Tribunal de Justiça”

### ***Habeas corpus* - Denegação da ordem - Autoridade coatora - Câmara municipal do TJMG - Recurso - Competência do STJ - Art. 105, II, letra a, da CF - Aplicabilidade**

Ementa: Corte Superior. *Habeas corpus*. Autoridade coatora. Câmara criminal do TJMG. Competência do STJ. Não conhecimento da ordem.

- Nos termos do art. 105, inciso II, letra a, da CF, cabe recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça em relação aos *habeas corpus* decididos em única ou última

(art. 18, inciso I, letra c, do RITJMG), o que, na espécie, não se verifica.

Ressalta-se, nos termos do art. 105, inciso II, letra a, da CF, caber recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça em relação aos *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão.

Aplicável, ainda, à espécie, o mencionado art. 105, inciso I, alínea c, segundo o qual:

Compete ao STJ:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

c - os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Dentre os coatores, sujeitos à jurisdição do STJ, relaciona o art. 105, inciso I, alínea a, da CF, "os

Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados", sendo eles, no caso, os integrantes da turma julgadora do *Habeas Corpus* nº 1.0000.11.045563-1/000.

À luz do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, MAURÍCIO BARROS, HELOÍSA COMBAT, BARROS LEVENHAGEN, RONEY OLIVEIRA, ALMEIDA MELO, GERALDO AUGUSTO, AUDEBERT DELAGE, BELIZÁRIO DE LACERDA, BITENCOURT MARCONDES, TIBÚRCIO MARQUES e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DO PEDIDO.

...